



Número: **0811287-28.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0810943-29.2021.8.14.0006**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSCAR GIL WEBER (AGRAVANTE)		ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8166314	16/02/2022 11:12	Acórdão	Acórdão
8065798	16/02/2022 11:12	Relatório	Relatório
8000133	16/02/2022 11:12	Voto do magistrado	Voto
8066586	16/02/2022 11:12	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0811287-28.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: OSCAR GIL WEBER

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO – AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravo Interno em Agravo de Instrumento.
2. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, ante a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
3. Ressalto por oportuno que a decisão ora agravada por meio do Agravo Interno não resolveu o mérito do recurso, mas somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido até o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento, não se tratando, portanto, de um Juízo de cognição exauriente.
 4. Desse modo, não havendo fatos novos, a decisão deve ser mantida até o pronunciamento final da Turma Julgadora.
5. Recurso Conhecido e **IMPROVIDO**. Manutenção da decisão monocrática, em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** tendo como ora agravante **OSCAR GIL WEBER** e como ora agravado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO**



RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0811287-28.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: **OSCAR GIL WEBER**

AGRAVADO: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RELATORA: **Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **OSCAR GIL WEBER**, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Ananindeua/PA que, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Alega que, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, é indispensável, no entanto, demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, salientando que, constituindo-se em mora quando comprovado o recebimento, por qualquer pessoa, da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante do contrato ou, ainda, de realização de protesto do título, nos termos do § 2º do artigo 2º do decreto-lei n. 911/69.

Afirma que, notificação extrajudicial não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário, porque após tentativas dos Correios o resultado foi **"MUDOU-SE"**, razão pela qual o expediente foi devolvido, não sendo perfectibilizada a notificação.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o não recebimento da notificação no endereço do devedor, apesar das tentativas para tanto, não é suficiente a constituí-lo em mora, o que conduz à falta de pressuposto processual.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, reformando



a decisão ora atacada, com o fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ID 7900488.

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

No sentido de esclarecer a questão posta ao exame desta Turma, insta consignar que o decisum agravado indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo agravante, mantendo a decisão primeva que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, entendo necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão ora atacada (Id 5358023):

Vistos etc.

“Tratam os presentes autos de Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** interposto por **OSCAR GIL WEBER**, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Ananindeua/PA que, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR** (processo nº 0810943-29.2021.8.14.0006), deferiu liminarmente busca e apreensão do veículo descrito na inicial, tendo como ora agravado **ITAU UNIBANCO S.A**

Na decisão agravada (ID 335875045), o juízo primevo deferiu a liminar de busca e apreensão, ante a comprovação da constituição em mora e do inadimplemento do devedor fiduciante.

Inconformado, o ora agravante OSCAR GIL WEBER interpôs Agravo de Instrumento (ID 6726172).

Inicialmente, aduz o agravante não possuir condições de arcar com as custas do

processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do 98 do CPC.



Alega que o Juízo de origem determinou a busca e apreensão do veículo, em razão de estar configurada a mora, no entanto, deixou de se atentar quanto aos vícios maculadores do processo, quais sejam, a ausência de recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor, ora recorrente.

Assevera que, tratando-se de ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e do verbete sumular nº 72 do STJ, é imprescindível a juntada aos autos da notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento positivo, o que não teria ocorrido no caso em questão, uma vez que, o Aviso de Recebimento dos Correios retornou com a informação de “mudou-se”, não tendo esta sido entregue no endereço do destinatário/ora recorrente.

Pleiteou, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, com fim de suspender os

efeitos da decisão ora recorrida, determinando o recolhimento do mandado de busca e apreensão, requerendo, ainda, a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e, no mérito, provimento ao presente recurso, para reformar a decisão interlocutória ora combatida, uma vez que assente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos. 330, IV e 485,

IV, ambos do CPC.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita em favor do recorrente, nos termos do

art. 98 do CPC.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão

antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Noutra ponta, o parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente



recurso.

Nessa senda, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Com efeito, a pretensão da parte agravante de obstar os efeitos da decisão interlocutória, a priori, não se sustenta, isto porque, em exame perfunctório, verifica-se a existência de inadimplência desde 20/04/2021, tendo o banco, ora agravado, tomado as medidas cabíveis para a constituição em mora do ora agravante, conforme se observa do ID 6726175.

Desse modo, considerando a inadimplência do devedor, ora agravante, bem como sua constituição em mora, nos termos do artigo 2º, §2ª, DO Decreto-Lei nº 911/69 e ainda, restando ausente, em cognição sumária, elementos suficientes a desconstituição de plano da decisão ora combatida, torna-se inviável, nesse momento, o deferimento do efeito suspensivo requerido.

Assim, estando ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil de 2015, até o julgamento do mérito pela Turma Julgadora, ressalvando a possibilidade de revisão desta decisão na ocorrência de fatos novos.

Determinando ainda:

A intimação do agravado, conforme previsto no art. 1.019, II, do CPC/15, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópia das peças que entender necessária ao julgamento do presente recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Considerando que, nos termos do art. 188 e art. 277 do CPC, os atos processuais

são válidos se realizados de modo que atinjam sua finalidade essencial, sirva cópia da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Belém/PA, 18 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Inconformado com o decisum, o ora agravante, pugna pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com o fim de que fosse reconsiderada a decisão ora agravada.

O Agravo Interno tem respaldo jurídico no art. 1.021, do CPC/2015, como se vê:

“Art. 1.021 Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para



o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recorrente no Agravo Interno reitera as mesmas alegações trazidas a quando da interposição do Agravo de Instrumento, não se desincumbindo de trazer nenhum fato novo capaz de ensejar a modificação do decisum proferido por esta Relatora.

Ressalto por oportuno que, a decisão ora agravada, internamente não resolveu o mérito do recurso, mas somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo que objetivava a suspensão da decisão exarada pelo juízo *ad quo*, até o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento, não se tratando, portanto, de um juízo de cognição exauriente.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO- JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.”

(2017.05433659-78, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-19, publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO COMBATIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. 1. O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado quando houver dúvida objetiva e, concomitantemente, não houver erro grosseiro da parte quanto à escolha do recurso. 2. Ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fática-jurídica estampada no recurso de agravo de instrumento, pelo que não merece provimento.”

(2017.03682293-74, 179.946, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21. Publicado em 2017-08-30). (Negritou-se).



Assim, não merece reforma a decisão ora agravada, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido, considerando que o agravante não trouxe qualquer prova ou fato novo que desconstitua o decisum ora combatido internamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da Decisão Monocrática atacada.

É como voto.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Belém, 16/02/2022



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0811287-28.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: OSCAR GIL WEBER

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **OSCAR GIL WEBER**, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Ananindeua/PA que, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Alega que, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, é indispensável, no entanto, demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, salientando que, constituindo-se em mora quando comprovado o recebimento, por qualquer pessoa, da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante do contrato ou, ainda, de realização de protesto do título, nos termos do § 2º do artigo 2º do decreto-lei n. 911/69.

Afirma que, notificação extrajudicial não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário, porque após tentativas dos Correios o resultado foi "**MUDOU-SE**", razão pela qual o expediente foi devolvido, não sendo perfectibilizada a notificação.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o não recebimento da notificação no endereço do devedor, apesar das tentativas para tanto, não é suficiente a constituí-lo em mora, o que conduz à falta de pressuposto processual.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, reformando a decisão ora atacada, com o fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ID 7900488.

É o Relatório.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

No sentido de esclarecer a questão posta ao exame desta Turma, insta consignar que o decisum agravado indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo agravante, mantendo a decisão primeva que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, entendo necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão ora atacada (Id 5358023):

Vistos etc.

“Tratam os presentes autos de Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** interposto por **OSCAR GIL WEBER**, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Ananindeua/PA que, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR** (processo nº 0810943-29.2021.8.14.0006), deferiu liminarmente busca e apreensão do veículo descrito na inicial, tendo como ora agravado **ITAU UNIBANCO S.A**

Na decisão agravada (ID 335875045), o juízo primevo deferiu a liminar de busca e apreensão, ante a comprovação da constituição em mora e do inadimplemento do devedor fiduciante.

Inconformado, o ora agravante OSCAR GIL WEBER interpôs Agravo de Instrumento (ID 6726172).

Inicialmente, aduz o agravante não possuir condições de arcar com as custas do

processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do 98 do CPC.

Alega que o Juízo de origem determinou a busca e apreensão do veículo, em razão de estar configurada a mora, no entanto, deixou de se atentar quanto aos vícios maculadores do processo, quais sejam, a ausência de recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor, ora recorrente.

Assevera que, tratando-se de ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e do verbete sumular nº 72 do STJ, é imprescindível a juntada aos autos da notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento positivo, o que não teria ocorrido no caso em questão, uma vez que, o Aviso de Recebimento dos Correios retornou com a informação de “mudou-se”, não tendo esta sido entregue no endereço do destinatário/ora recorrente.



Pleiteou, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, com fim de suspender os

efeitos da decisão ora recorrida, determinando o recolhimento do mandado de busca e apreensão, requerendo, ainda, a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e, no mérito, provimento ao presente recurso, para reformar a decisão interlocutória ora combatida, uma vez que assente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos. 330, IV e 485,

IV, ambos do CPC.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita em favor do recorrente, nos termos do

art. 98 do CPC.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão

antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Noutra ponta, o parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso.

Nessa senda, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Com efeito, a pretensão da parte agravante de obstar os efeitos da decisão

interlocutória, a priori, não se sustenta, isto porque, em exame perfunctório, verifica-se a existência de inadimplência desde 20/04/2021, tendo o banco, ora agravado, tomado as medidas cabíveis para a constituição em mora do ora agravante, conforme se observa do ID 6726175.



Desse modo, considerando a inadimplência do devedor, ora agravante, bem como sua constituição em mora, nos termos do artigo 2º, §2ª, DO Decreto-Lei nº 911/69 e ainda, restando ausente, em cognição sumária, elementos suficientes a desconstituição de plano da decisão ora combatida, torna-se inviável, nesse momento, o deferimento do efeito suspensivo requerido.

Assim, estando ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil de 2015, até o julgamento do mérito pela Turma Julgadora, ressalvando a possibilidade de revisão desta decisão na ocorrência de fatos novos.

Determinando ainda:

A intimação do agravado, conforme previsto no art. 1.019, II, do CPC/15, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópia das peças que entender necessária ao julgamento do presente recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Considerando que, nos termos do art. 188 e art. 277 do CPC, os atos processuais

são válidos se realizados de modo que atinjam sua finalidade essencial, sirva cópia da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Belém/PA, 18 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Inconformado com o decisum, o ora agravante, pugna pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com o fim de que fosse reconsiderada a decisão ora agravada.

O Agravo Interno tem respaldo jurídico no art. 1.021, do CPC/2015, como se vê:

“Art. 1.021 Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recorrente no Agravo Interno reitera as mesmas alegações trazidas a quando da interposição do Agravo de Instrumento, não se desincumbindo de trazer nenhum fato novo capaz de ensejar a modificação do decisum proferido por esta Relatora.

Ressalto por oportuno que, a decisão ora agravada, internamente não resolveu o mérito do recurso, mas somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo que objetivava a



suspensão da decisão exarada pelo juízo *ad quo*, até o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento, não se tratando, portanto, de um juízo de cognição exauriente.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO- JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.”

(2017.05433659-78, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-19, publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO COMBATIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. 1. O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado quando houver dúvida objetiva e, concomitantemente, não houver erro grosseiro da parte quanto à escolha do recurso. 2. **Ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fática-jurídica estampada no recurso de agravo de instrumento, pelo que não merece provimento.”**

(2017.03682293-74, 179.946, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21. Publicado em 2017-08-30). (Negritou-se).

Assim, não merece reforma a decisão ora agravada, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido, considerando que o agravante não trouxe qualquer prova ou fato novo que desconstitua o decisum ora combatido internamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da Decisão Monocrática atacada.

É como voto.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 16/02/2022 11:12:46

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021611124663000000007779846>

Número do documento: 22021611124663000000007779846

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO – AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravo Interno em Agravo de Instrumento.
2. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, ante a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
3. Ressalto por oportuno que a decisão ora agravada por meio do Agravo Interno não resolveu o mérito do recurso, mas somente indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido até o pronunciamento definitivo do Agravo de Instrumento, não se tratando, portanto, de um Juízo de cognição exauriente.
4. Desse modo, não havendo fatos novos, a decisão deve ser mantida até o pronunciamento final da Turma Julgadora.
5. Recurso Conhecido e **IMPROVIDO**. Manutenção da decisão monocrática, em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** tendo como ora agravante **OSCAR GIL WEBER** e como ora agravado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

